



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-91.120/93.9

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-2.861/94)
HG/AMO/ccp

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - ESTABILIDADE

Os atos de fechamento de estabelecimento, filial ou agência extinguem os contratos de trabalho dos empregados, não prevalecendo contra eles qualquer forma de estabilidade, conforme os termos dos arts. 497 e 498 da CLT

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-91.120/93.9, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorrido JOSÉ CLODOALDO PACHECO.

Os Juízes da 3ª Turma do Eg. TRT da 6ª Região, às fls. 231/235, rejeitou a preliminar de litispendência, argüida pelo Reclamado. No mérito, manteve a MM. decisão que deferiu ao Autor a reintegração no emprego.

Não se conformando com o r. decisum, o Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE interpõe Revista de fls. 237/253. Sustenta a inexistência de estabilidade com base no Regulamento Interno. Indigita ofensa aos arts. 497 e 498 da CLT, trazendo arestos a confronto.

Despacho liberador do feito, concedendo efeito meramente devolutivo, à fl. 334.

Contra-razões às fls. 336/340.

Dispensável o parecer do Ministério Público do Trabalho, eis que a matéria versada nos autos não se adequa às hipóteses contempladas na R.A. 31/93, deste C. Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-91.120/93.9

V O T O

I - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL

1 - DO CONHECIMENTO

Entendeu o Eg. Regional (fls. 233/234) que o Banco adotou normas internas de caráter geral, as quais foram reunidas no Regulamento Interno de Pessoal, e, por serem mais benéficas, aderiram ao contrato de trabalho. Sendo assim, o empregador só poderia despedir seus empregados se cometessem falta grave devidamente apurada, conforme as disposições do art. 132 e 134 do Regulamento supra-referido. Afastou, também, aquela Corte, o argumento do Reclamado, de que a extinção do estabelecimento tornou ineficaz a estabilidade. Fundamentou, a propósito, que a extinção de agências por si só, não extingue a estabilidade, pois o Banco poderia aproveitar os empregados em outra agência. Por fim, entendeu que o Autor faz jus à reintegração no emprego.

O BANDEPE, irresignado, interpõe Revista de fls. 237/253. Sustenta que o Empregado não poderia ser reintegrado ao emprego, porque o estabelecimento a que estava ligado foi extinto e que, uma vez extinto o estabelecimento, não poderia ser transferido para outro, ante a vedação expressa, em seu entender, dos arts. 497 e 498 da CLT. Indigita violação aos arts. celetizados supramencionados, trazendo arestos a cotejo.

Não vislumbramos as alegadas ofensas aos arts. 497 e 498 da CLT, ante a ausência de pronunciamento da matéria pelo Órgão a quo, o que faz atrair o óbice do Enunciado 297, desta Corte. Demais, a matéria se encaminha para o âmbito interpretativo.

CONHEÇO por divergência com o aresto de fl. 245 (segundo).

2 - DO MÉRITO

Entendo que a estabilidade não faz prevalecer o contrato de trabalho no caso de extinção do estabelecimento, ante a expressa determinação dos arts. 497 e 498 da CLT.

DOU PROVIMENTO para julgar improcedente a Reclamação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-91.120/93.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, vencido o Exce-lentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, revisor.

Brasília, 27 de maio de 1994.

NEY DOYLE

PRESIDENTE

HYLO GURGEL

RELATOR

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO